SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112147 - SP (2026/0277012-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL FELIX VIEIRA
ADVOGADA	:	ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES - SP406700
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando evidenciada a periculosidade do agente, notadamente pelo risco concreto de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP (Lei n. 15.272/2025).
2. No caso, a sentença fundamentou a segregação cautelar na reiteração de condutas delitivas, destacando condenação por crimes de tráfico de drogas e associação criminosa, justificando a necessidade da medida para resguardar a ordem pública.
3. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que a reiteração delitiva, bem como antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos e ações penais em curso, constituem fundamentos idôneos à prisão cautelar para evitar novas infrações e garantir a ordem pública.
4. A tese de ausência de contemporaneidade do decreto prisional não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61125011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f13456f-31d0-40cd-bae8-576254f8bd86

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:20
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f13456f-31d0-40cd-bae8-576254f8bd86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112147 - SP (2026/0277012-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL FELIX VIEIRA
ADVOGADA	:	ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES - SP406700
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando evidenciada a periculosidade do agente, notadamente pelo risco concreto de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do CPP (Lei n. 15.272/2025).
2. No caso, a sentença fundamentou a segregação cautelar na reiteração de condutas delitivas, destacando condenação por crimes de tráfico de drogas e associação criminosa, justificando a necessidade da medida para resguardar a ordem pública.
3. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que a reiteração delitiva, bem como antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos e ações penais em curso, constituem fundamentos idôneos à prisão cautelar para evitar novas infrações e garantir a ordem pública.
4. A tese de ausência de contemporaneidade do decreto prisional não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60850471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 1beb493d-7269-4d4b-85dc-eac1326f56aa

Trata-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL FELIX VIEIRA contra a decisão de fls. 550-552, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a contemporaneidade integra a análise da necessidade atual da custódia e não pode ser apartada dos demais fundamentos, pois a prisão foi decretada na sentença após o agravante ter respondido solto por anos.

Argumenta que, mesmo com restrição de conhecimento, é possível a concessão de ofício diante de ilegalidade manifesta, dada a distância temporal entre os fatos (2017) e a prisão (2026), a ausência de fuga ou obstrução e a inexistência de fato novo contemporâneo.

Defende que não há contemporaneidade nem fatos novos que justifiquem a prisão, porque a urgência cautelar exige motivos atuais e individualizados, o que não se verifica no caso.

Expõe que a prisão decretada na sentença, após o agravante responder solto, não se legitima apenas pela condenação ou pelo tamanho da pena, exigindo fundamentação específica sobre a necessidade atual da medida.

Alega que a referência à reiteração delitiva é genérica e não individualiza a relação temporal e material entre a condenação posterior e o risco atual, convertendo o fundamento em presunção incompatível com a exigência de motivação concreta.

Sustenta que devem ser examinadas medidas cautelares diversas, com justificativa individualizada sobre a inadequação de opções menos gravosas, como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca e monitoração eletrônica.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva, assegurando o direito de recorrer em liberdade, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60850471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 1beb493d-7269-4d4b-85dc-eac1326f56aa

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada na sentença condenatória (fl. 349, grifo próprio):

> Observo que o réu permaneceu em liberdade neste processo durante a instrução criminal, mas, porém, atualmente se encontra preso justamente por ter sido **condenado por ter infringido novamente a lei no que toca a crimes envolvendo tráfico de drogas e associação criminosa**, a denotar que, mesmo respondendo ao presente feito, reiterou na conduta criminosa, a demonstrar que sua liberdade atenta contra a ordem pública, de modo que deixo de lhe conceder o direito de recorrer em liberdade, eis que presentes motivos para a decretação de sua prisão preventiva. **Assim, expeça-se mandado de prisão contra o acusado**.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em **razão do risco concreto de reiteração delitiva**, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante atualmente se encontra preso por ter sido condenado por ter infringido novamente a lei, com a prática de crimes envolvendo tráfico de drogas e associação criminosa.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Documento eletrônico VDA60850471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 1beb493d-7269-4d4b-85dc-eac1326f56aa

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Por fim, quanto à alegação de que inexiste contemporaneidade do decreto prisional, pois os fatos são de 2017 e a prisão foi decretada apenas em 2026, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:24
Código de Controle do Documento: 1beb493d-7269-4d4b-85dc-eac1326f56aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.147 / SP

Número Registro: 2026/0277012-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00052819820178260564 00144154220238260564 144154220238260564 21260408520268260000 52819820178260564

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES
ADVOGADA	: ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES - SP406700
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAPHAEL FELIX VIEIRA
CORRÉU	: DOUGLAS FELIX
CORRÉU	: MAURICIO FREITAS DE JESUS
CORRÉU	: ANDRE DA SILVA
CORRÉU	: SÉRGIO EDUARDO D'AMICO MANCO
CORRÉU	: GIUSEPPE LUCIANO D'AMICO MANCO
CORRÉU	: RODRIGO MOURA SILVEIRA
CORRÉU	: ALEX SANDRO FERREIRA LIMA
CORRÉU	: ALEXANDRE DA SILVA DANTAS
CORRÉU	: BRUNO CAUE FERREIRA COSTA DE ARAUJO
CORRÉU	: GUILHERME BRAZ SANTANA
CORRÉU	: RODRIGO DE ANDRADE RICARDO
CORRÉU	: LUIZ GUSTAVO DE ALMEIDA DOS SANTOS
CORRÉU	: FÁBIO CRISTIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA
CORRÉU	: WESLEY FARIA EDUARDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ARAMIS DOS REIS SILVA

Documento eletrônico VDA61121529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: af89fd38-c520-45d2-ab60-04046515722a

CORRÉU : ROMULO AMERICO MARTINS
CORRÉU : NESTOR RODRIGUES DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAPHAEL FELIX VIEIRA
ADVOGADA : ARISMARY GAIA RUCHINSQUE JALES - SP406700
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:28
Código de Controle do Documento: af89fd38-c520-45d2-ab60-04046515722a